



229

Lei nº 861, de 27 de dezembro de 1973

atendada pela Lei nº 995/76

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

=L E I Nº 861, em 27 de dezembro de 1973=

"Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ferraz de Vasconcelos".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26, § 1º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei:-

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- ARTIGO 1º - Este Estatuto institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura Câmara do Município de Ferraz de Vasconcelos.
- ARTIGO 2º - Fica vedada a aplicação dos dispositivos desta Lei aos contratados em regime da legislação trabalhista.
- ARTIGO 3º - Funcionário público, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público.
- ARTIGO 4º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades, em caráter permanente, cometidas a um funcionário.
- ARTIGO 5º - Os cargos públicos serão criados por Lei, que fixará sua denominação, referência em símbolos de vencimentos, condições de provimento e os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.
- ARTIGO 6º - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.
- ARTIGO 7º - Os cargos de carreira serão de provimento efetivo e isolados, de provimento efetivo ou em comissão, segundo a lei que os criar.
- ARTIGO 8º - Os vencimentos dos cargos públicos serão representados por referências numéricas ou símbolos.
- ARTIGO 9º - Classe é o conjunto de cargos da mesma denominação.
- ARTIGO 10º - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade.
- ARTIGO 11º - Quadro é o conjunto de carreiras e de cargos isolados.
- ARTIGO 12º - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diversos dos inerentes ao cargo que exercer.
- ARTIGO 13º - As atribuições dos diferentes cargos ou classes, sob o objeto de especificação, a ser expedida por decreto municipal.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS.

W. J. ...

...

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

ARTIGO 14º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - transferência;
- III - reintegração;
- IV - promoção;
- V - reversão e
- VI - aproveitamento.

ARTIGO 15º - São requisitos para o provimento em cargo público:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar quites com as obrigações militares;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - ter boa conduta;
- VI - ter capacidade psíquica e somática comprovada em inspeção realizada em órgão médico da Prefeitura, ou por este indicado;
- VII - possuir aptidão para o exercício do cargo e
- VIII - ter atendido às condições especiais prescritas para o cargo.

Parágrafo Único - Não será considerado impedimento para a caracterização da capacidade psíquica e somática prevista no item VI deste artigo, a deficiência da capacidade física, comprovadamente estacionária, desde que tal deficiência não impeça o desempenho normal das funções inerentes ao cargo de cujo provimento se trata.

CAPITULO II

DAS NOMEAÇÕES

SEÇÃO I

Das Formas de Nomeação

ARTIGO 16º - As nomeações serão feitas:

- I - em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude da lei assim deva ser provido e
- II - em estágio probatório quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou inicial de carreira.

ARTIGO 17º - Nas nomeações para estágio probatório, além dos requisitos enumerados no artigo 15 é condição que o candidato se torne habilitado em concurso.

ARTIGO 18º - Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos, durante o qual é apurada a conveniência da confirmação do funcionário no cargo, mediante verificação dos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - aptidão;

- III - disciplina;
- IV - assiduidade;
- V - dedicação ao serviço e
- VI - eficiência.

§ 1º - A apuração dos requisitos enumerados neste artigo - necessar-se-á em 4 (quatro) etapas, obedecidas a seguinte ordem: primeira após 3 (três) meses e as demais aos 6 (seis), aos 12 (doze) e aos 18 (dezoito) meses.

§ 2º - A apuração será feita em boletins, conforme dispuser o regulamento, preenchido, o primeiro pelo chefe imediato e os restantes por este e pelo chefe imediato.

§ 3º - Dar-se-á, obrigatoriamente, ao funcionário, conhecimento do conteúdo dos boletins, para fins de defesa.

ARTIGO 19º - Serão responsabilizadas as autoridades referidas no § 2º do artigo anterior, que deixarem de cumprir as determinações dele constantes.

ARTIGO 20º - Findo o período de estágio probatório, o funcionário será efetivado no cargo, desde que verificada a conveniência de sua confirmação.

Parágrafo Único - Em caso de não confirmação, o funcionário será exonerado do cargo antes do término do período de estágio.

ARTIGO 21º - O funcionário estável, nomeado em estágio probatório para outro cargo, será afastado do anterior, com prejuízo do vencimento ou remuneração, durante o período de estágio probatório.

Parágrafo Único - No caso de não confirmação, o funcionário será reconduzido àquele do qual foi afastado.

SEÇÃO II
DA SELEÇÃO DE PESSOAL

SUBSEÇÃO I

Dos Concursos

ARTIGO 22 - A nomeação para cargo público de provimento efetivo será precedida de seleção feita através de concurso de provas ou de provas e títulos.

ARTIGO 23 - Os concursos serão regidos por instruções especiais, expedidas pelo órgão competente para a sua realização.

ARTIGO 24 - As instruções especiais determinarão, em função da natureza do cargo:

- I - se o concurso será: de provas ou de provas e títulos;
- II - as condições para provimento do cargo referente a:
 - a. diplomas ou experiência de trabalho;
 - b. capacidade física e
 - c. limite de idade.

- III - o tipo e conteúdo das provas e as categorias de títulos;
- IV - a forma de julgamento das provas e dos títulos
- V - os critérios de habilitação e de classificação;
- VI - o prazo de validade do concurso.

ARTIGO 25 - As nomeações obedecerão à ordem de classificação do concurso.

SUBSEÇÃO II

Das Provas de Habilitação

ARTIGO 26 - As provas de habilitação serão realizadas pelo encarregado dos concursos, para fins de transferências e de outras providências de provimento que não impliquem em concorrência.

ARTIGO 27 - As normas gerais para a realização destas provas serão, no que couber, ao estabelecido para os concursos.

SEÇÃO III

Das Substituições

ARTIGO 28 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo de chefia ou direção e de cargos isolados.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância, o substituto passará a responder pelo expediente até o provimento do cargo.

ARTIGO 29 - A substituição, que recairá sempre em funcionário público, quando não for automática, dependerá da expedição de ato de autoridade competente para designar e só se efetivará quando imprescindível em face da necessidade do serviço.

§ 1º - O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 28.

§ 2º - O substituto, durante todo o tempo em que exercer a substituição, terá direito a perceber o valor do padrão e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído e mais as vantagens pessoais a que fizer jus.

§ 3º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou a remuneração e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, se pelo mesmo não optar.

CAPÍTULO III

Da Transferência

ARTIGO 30 - O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo, isolado ou de carreira, antes de provimento efetivo.

ARTIGO 31 - As transferências serão feitas a pedido do funcionário ou "ex-officio", atendida sempre a conveniência do serviço.

ARTIGO 32 - Só será transferido o funcionário que satisfaça os requisitos necessários ao provimento do cargo.

ARTIGO 33 - A transferência será feita para cargo de mesmo - padrão, ressalvados os casos de transferência a pedido, em que o padrão poderá ser inferior.

ARTIGO 34 - A transferência a por permuta se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste Capítulo.

CAPITULO IV

Da Reintegração

ARTIGO 35 - A reintegração é o reingresso no serviço público decorrente de decisão administrativa ou judicial passada em julgado com ressarcimento de prejuízos resultantes de afastamento.

Parágrafo Único - A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em revisão de processo.

ARTIGO 36 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se esse houver sido transformado, no cargo resultante da transformação.

§ 1º - Se o cargo estiver preenchido o seu ocupante voltará ao cargo anterior, sem direito a indenização; não sendo possível será destituído do plano, se não for estável, e, se estável, ficará em disponibilidade até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo, de natureza e padrão compatíveis com o cargo que exercia.

ARTIGO 37 - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado quando incapaz.

CAPITULO V

Da Promoção

ARTIGO 38 - Promoção é o acesso do funcionário dentro da respectiva carreira, a cargo de classe imediatamente superior àquela em que ele se encontra.

§ 1º - A promoção importa em atribuir ao funcionário novos encargos, de maior grau de responsabilidade e complexidade do que exercidos, por ele, no cargo anterior.

§ 2º - Serão reservados para promoção os cargos cujas atribuições exijam experiências prévia do exercício de outro cargo da mesma natureza de trabalho.

ARTIGO 39 - A promoção será feita mediante aferição, em conjunto, dos seguintes requisitos:

- I - mérito;
- II - tempo no cargo;
- III - tempo de serviço público no município;
- IV - tempo de serviço público prestado fora do município;
- V - idade;
- VI - encargos de família;
- VII - cargos, desde que relacionados com as atribuições

do cargo exercido.

ARTIGO 40 - A avaliação dos requisitos para a promoção será efetuada mediante atribuição de pontos positivos e negativos, registrados no Boletim de Promoção que se referirá ao ano anterior àquele em que se realizarem as promoções.

ARTIGO 41 - Os pontos positivos serão obtidos da seguinte forma:

- I - mérito: até 100 pontos, computados pela média aritmética da soma dos pontos atribuídos a esse requisito no ano anterior, na forma que ficar estabelecida pela Comissão de Serviço Civil, ao elaborar o Boletim de Promoção;
- II - tempo no cargo: 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício no cargo;
- III - tempo de serviço público no Município: 2 (dois) pontos por ano de efetivo exercício;
- IV - tempo de serviço prestado fora do Município: 1 (um) ponto por ano de efetivo exercício;
- V - idade: 0,2 (dois décimos) por ano excedente a 18 (dezoito) anos;
- VI - encargos de família: 1 (um) ponto por dependente;
- VII - Cursos: até 6 (seis) pontos, durante a permanência em cada classe, de acordo com o critério a ser estabelecido pela Comissão de Serviço Civil, ao elaborar o Boletim de Promoção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos dos itens II, III, IV e V, deste artigo, serão desprezadas as frações de tempo inferiores a 6 (seis) meses e computados como 1 (um) ano as frações iguais ou superiores a esse limite.

ARTIGO 42 - Os pontos negativos serão computados pelas faltas injustificadas ocorridas e pelas penalidades impostas durante o ano a que se referir o Boletim de Promoção, na seguinte conformidade:

- I - cada falta injustificada, 1 (um) ponto;
- II - cada advertência, 3 (três) pontos;
- III - cada repreensão, 5 (cinco) pontos;
- IV - suspensão disciplinar, 6 (seis) pontos por dia.

ARTIGO 43 - O grau de promoção resultará da soma algébrica dos pontos positivos com os pontos negativos.

ARTIGO 44 - As promoções serão realizadas anualmente, desde que verificada a existência de vagas.

ARTIGO 45 - Não poderão ser promovidos os funcionários que não tenham interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício na classe.

ARTIGO 46 - O Prefeito ou o Presidente da Câmara, expedirão portarias individuais ou boletins referentes aos funcionários promovidos.

ARTIGO 47 - Os direitos e vantagens que decorrem da promoção são considerados a partir da publicação da respectiva portaria.

Parágrafo Único - Ao funcionário que não estiver em efetivo exercício só se abenarão as vantagens a partir da data da reassunção.

ARTIGO 48 - Será declarada sem efeito a promoção indevida e no caso, promovido quem de direito, retroagindo os efeitos desta promoção à data da que fôr anulada.

Parágrafo Único - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituições, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional, procedendo-se, então, na forma prevista na legislação em vigor.

ARTIGO 49 - As promoções recairão nos funcionários constantes das listas de promoção que forem organizadas separadamente, para cada carreira, devendo a escolha dos promovidos obedecer a ordem decrescente da classificação, por pontos, dos respectivos integrantes.

ARTIGO 50 - A apreciação do mérito do funcionário compete ao seu chefe imediato e ao superior imediato deste.

§ 1º - A avaliação do mérito compete a funcionários que desempenhem cargos ou funções de chefia criados por lei, ou a seus substitutos legais.

§ 2º - No caso de estar o funcionário diretamente subordinado a Diretor ou Chefe de seção diretamente dependente do Prefeito, a avaliação do mérito caberá somente ao chefe direto.

§ 3º - A avaliação do mérito do funcionário que se encontrar exercendo outro cargo da administração ou que tiver servido sob as ordens de mais um chefe, será feita pelas autoridades a que estiver então subordinado.

§ 4º - O chefe direto do servidor afixará na repartição para conhecimento dos interessados, os pontos referentes ao mérito e atribuídos no Boletim de Promoção.

§ 5º - Quando houver divergência igual ou superior a 20 (vinte) pontos, entre os totais atribuídos pelas autoridades avaliadoras, passa para a competência da Comissão do Serviço Civil a avaliação do mérito.

ARTIGO 51 - Ao órgão de Pessoal da Prefeitura compete avaliar os demais requisitos indicados no artigo 39 e na forma estabelecida nos artigos 41 e 42 desta lei, bem como fazer publicar ou apenas afixar a relação nominal dos ocupantes de cargos de cada classe da mesma carreira, obedecida a ordem decrescente de total de pontos obtidos e com indicação individualizada de cada um dos requisitos de promoção.

ARTIGO 52 - O tempo no cargo será de efetivo exercício, contando na seguinte conformidade:

- I - a partir da data em que o servidor entrar no exercício do cargo, nos casos de nomeação, transferência a pedido, reversão ou aproveitamento;
- II - como se o funcionário estivesse em exercício, no caso de reintegração;
- III - no caso de transferência "ex-offício", a partir da data em que o funcionário entrou em exercício no cargo para o qual foi transferido;
- IV - no caso de reclassificação ou transformação de cargos, a partir da data em que o funcionário entrou em exercício do cargo reclassificado ou transformado.

§ 1º - Na hipótese da fusão de classes da mesma referência de vencimentos, de duas ou mais carreiras, ou da integração de cargos isolados em carreira, os funcionários contarão, na nova classe, a antiguidade da classe que tiverem na data da fusão.

§ 2º - Na hipótese da fusão de classes de níveis de vencimentos diferentes, de uma carreira, a antiguidade dos funcionários, na classe que resultar a fusão, será contada do seguinte modo:

- a) - os funcionários da classe de nível inferior, contarão a antiguidade que tiverem nessa classe, na data da fusão;
- b) - os funcionários das classes superiores contarão a antiguidade que tiverem na classe a que pertencerem na data da fusão e mais a antiguidade que tenham tido nas classes, desde a do nível inferior;

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior se estende aos casos em que simultaneamente se operar a fusão de classes de níveis de vencimentos diferentes de carreiras diferentes ou a fusão de cargos de carreira com cargos isolados, na mesma classe;

§ 4º - No caso de elevação de níveis de vencimento de uma ou mais carreiras, sem fusão de classes os funcionários contarão na nova classe a antiguidade que tiveram na data da elevação;

§ 5º - Não se consideram afastamentos os casos previstos no artigo 89 desta lei;

§ 6º - Será contado como tempo no cargo, o tempo de serviço efetivo que o funcionários houver prestado, no mesmo cargo, sem interrupção, como interino ou como substituto, desde que, neste último caso, por prazo superior a 6 (seis) meses, bem como o tempo de serviço de extranumerário, exercido em função de denominação igual a do cargo.

ARTIGO 53 - Ocorrendo empate, quanto ao grau de promoção, terá preferência, sucessivamente, o funcionário:

- I - de maior mérito;
- II - de maior tempo no cargo;
- III - de maior tempo de serviço no município;
- IV - de maior tempo de serviço prestado fora do município;
- V - de maiores encargos de família;
- VI - de mais idade.

ARTIGO 54 - Compete à Comissão do Serviço Civil processar as promoções e, especificamente:

- a) - receber os Boletins de Promoção, examiná-los, - conferi-los e proceder a classificação dos funcionários com direito à promoção;
- b) - avaliar o mérito, no caso do § 5º do artigo 50 desta lei;
- c) - decidir as reclamações contra a avaliação do mérito, podendo para isso, alterar os pontos atribuídos ao reclamante ou a outros funcionários;
- d) - propor à autoridade competente a penalidade que cober a responsável pelo atraso na expedição e remessa do Boletim de Promoção, pela falta de qualquer informação ou de esclarecimentos solicitados, ou pelos fatos de que decorram irregularidades ou parcialidade no processamento das promoções;
- e) - dar conhecimento aos interessados das alterações de pontos feitos no Boletim de Promoção, fazendo afixar nas repartições as correções de notas ou de cálculo.

Parágrafo Único - No tocante a promoções, a Comissão do Serviço Civil tem ação extensiva a todos os setores da administração municipal, podendo solicitar esclarecimentos e informações a qualquer autoridade e realizar todas as verificações necessárias ao julgamento da avaliação do mérito.

ARTIGO 55 - Das decisões da Comissão do Serviço Civil, caberá recurso a ser apresentado pelo funcionário, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação ou afixação da classificação para efeito de promoção.

Parágrafo Único - Da decisão da Comissão do Serviço Civil, caberá ainda recurso para o Prefeito ou Presidente da Câmara, em igual prazo, contado da data da publicação ou afixação da decisão.

ARTIGO 56 - É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma, a sua promoção.

Parágrafo Único - Não se compreende nesta proibição os pedidos de reconsideração ou os recursos das decisões.

ARTIGO 57 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, ouvida a Comissão do Serviço Civil.

CAPITULO VI

Da Reversão

ARTIGO 58 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público a pedido ou "ex-offício".

§ 1º - A reversão "ex-offício" será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Não poderá reverter à atividade o aposentado que contar mais de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 3º - No caso de reversão "ex-offício", surá permitido o reingresso além do limite previsto no parágrafo anterior, desde que haja anuência expressa do aposentado.

§ 4º - A reversão só poderá efetivar-se, quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 5º - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos, pelo menos 90 (noventa) dias.

§ 6º - Será tornada sem efeito a reversão "ex-offício" e cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

ARTIGO 59 - A reversão far-se-á de preferência, no mesmo cargo ou, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação.

CAPITULO VII

Do Aproveitamento

ARTIGO 60 - É obrigatório o aproveitamento do funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e vencimento correspondente ao que ocupava, não podendo ser feito em cargo de padrão superior.

§ 2º - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao previsto da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 4º - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorrido pelo menos 90 (noventa) dias.

§ 5º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não tomar posse

não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 1º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado o -
funcionário em disponibilidade que for julgado incapaz em inspe-
ção médica, ressalvada a readaptação.

ARTIGO 61 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, te-
r-se-á preferência o que contar maior tempo de disponibilidade, e, em
igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público.

CAPITULO VIII

Da Readaptação

ARTIGO 62 - Readaptação é a colocação do funcionário está-
vel em atividade mais compatível com sua capacidade psíquica e somá-
tica e habilitação profissional.

ARTIGO 63 - Promover-se-á a readaptação por um dos seguin-
tes motivos:

I - sempre que se verificar modificação não transi-
tória no estado físico ou mental do funcionario
que lhe diminua a eficiência para o exercício -
do cargo: e

II - sempre que se comprovar que, por condições psi-
cológicas não transitórias, o funcionário de-
monstre diminuição da eficiência para o exe-
rcício do cargo.

§ 1º - A readaptação dependerá sempre de inspeção médica.

§ 2º - Se o laudo médico não for favorável poderá ser pro-
cedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos pelo -
menos 90 (noventa) dias.

ARTIGO 64 - A readaptação dar-se-á pela atribuição de novos
cargos ao funcionário.

Parágrafo Único - Quando não for possível a readaptação do
funcionário, nas condições deste artigo, promover-se-á seu ajusta-
mento em outro cargo que se adapte às condições, mediante transferên-
cia, desde que as atribuições do novo cargo sejam compatíveis com
sua habilitação profissional e capacidade técnica ou científica.

ARTIGO 65 - Sempre que a readaptação deva efetivar-se por
transferência, será precedida de um período experimental de traba-
lo do readaptando no cargo indicado, pelo prazo mínimo de 180 (cen-
te e oitenta) dias, prorrogável, a critério da autoridade competen-
te.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, promover-se-á o
afastamento do funcionário em decorrência de recomendação do or-
todoxo médico.

ARTIGO 66 - A readaptação far-se-á "ex-officio" ou a pedi-

§ 1º - A readaptação "ex-officio", poderá ser proposta por qual
quer autoridade, relativamente aos seus subordinados, ou pelo órgão me
diante, quando de injeção de saúde para fins de licença ou aposentadoria
não acarretará alteração no vencimento ou remuneração do funcionário.

§ 2º - A readaptação a pedido poderá ser feita com descenso de
vencimento ou remuneração.

CAPITULO IX

Da Remoção

ARTIGO 67 - A remoção, que se processará a pedido do funcioná-
rio ou "ex-officio", só poderá ser feita:

- I - de uma para outra divisão ou diretoria; e
- II - de um para outro órgão da mesma divisão ou di-
retoria.

Parágrafo Único- A remoção só pod á ser feita respeitada a lo
cação de cada repartição.

ARTIGO 68 - A remoção por permuta será processada a requerimen
to de ambos os interessados, com anuência dos respectivos chefes de -
acordo com o prescrito neste Capítulo.

ARTIGO 69 - Nenhum funcionário poderá ser removido "ex-officio"
dentro do prazo de 90 (noventa) dias antes de eleições municipais, esta
tuais ou federais.

CAPITULO X

Da Posse

ARTIGO 70 - Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo Único- Não haverá posse nos casos de promoção e re-
integração.

ARTIGO 71 - Do termo de posse, assinado pela autoridade compe-
tente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento -
dos deveres do cargo.

ARTIGO 72 - O Prefeito e o Presidente da Câmara são as únicas-
autoirdades competentes para dar posse aos funcionários municipais.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal deverá verificar e infor-
mar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições le-
gais para investidura no cargo, antes de ser dada a posse.

ARTIGO 73 - A posse deverá verificar-se n prazo de trinta (30)
dias, contados da publicação do ato de nomeação no órgão oficial.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por
mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e mediante ato -
fundamentado da autoridade competente.

§ 2º - O prazo inicial para o servidor em férias ou licença, e
exceto no caso de licença para tratar de assuntos particulares,

será contado da data em que findarem as férias ou a licença.

§ 3º - Os habilitados em concurso e nomeados, quando chamados à prestação de serviço militar, e incorporados à tropa, terão o prazo de posse prorrogado, mediante requerimento, até 30 (trinta) dias contados da data da desincorporação.

§ 4º - Se a posse não se verificar dentro do prazo inicial ou da prorrogação, a nomeação será considerada, automaticamente - sem efeito.

ARTIGO 74 - O funcionário declarará, por ocasião da posse, se já exerce, ou não, outro cargo ou função pública na União, Estado ou Município, entidades autárquicas e paraestatais.

Parágrafo Único - A lei determinará os cargos isolados, de carreira, ou funções eletivas para as quais, no ato da posse, será exigida declaração de bens.

CAPITULO XI

Da Fiança

ARTIGO 75 - O funcionário nomeado para cargo cujo provimento por prescrição legal ou regulamentar, dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em título da Dívida Pública; e

III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas.

§ 2º - Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança - antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

CAPITULO XII

Do Exercício

ARTIGO 76 - Exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1º - O início, a interrupção e o reinício de exercício são registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicados ao órgão competente pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário.

ARTIGO 77 - Entende-se por lotação o número de funcionários

de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada repartição ou serviço.

ARTIGO 78 - O chefe da repartição ou do serviço em que for lotado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

ARTIGO 79 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de trinta (30) dias, contados:

I - da data da posse. e

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º - No caso de remoção, o prazo inicial para o funcionário em férias ou em licença, exceto quando licenciado para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço, à vista de comunicação do interessado, devidamente comprovada.

§ 3º - O funcionário nomeado para cargo cuja vacância tenha decorrido do falecimento do respectivo titular, somente poderá entrar em exercício após o transcurso de 30 (trinta) dias da data do falecimento.

§ 4º - No interesse do serviço público os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos para determinados cargos.

§ 5º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado.

ARTIGO 80 - O funcionário deverá apresentar ao órgão competente, logo após ter tomado posse e assumido o exercício, os elementos necessários à abertura de assentamento individual.

ARTIGO 81 - Salvo os casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por 30 (trinta) dias consecutivos, ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

ARTIGO 82 - O funcionário deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Parágrafo Único - A lotação das repartições e serviços, será fixada por decreto executivo.

ARTIGO 83 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Neste último caso, o afastamento só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

ARTIGO 84 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito.

ou do Presidente da Câmara.

ARTIGO 85 - Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito ou do Presidente da Câmara, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos em missão fora do Município nem exercer outra, senão depois de decorridos 4 (quatro) anos de exercício efetivo no Município, contados da data de regresso.

ARTIGO 86 - Prêso em flagrante ou preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço (1/3) do vencimento tendo direito à diferença se após não for condenado.

§ 2º - No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado, na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço 1/3 do vencimento e vantagens.

ARTIGO 87 - O funcionário, quando no desempenho de mandato eletivo federal ou estadual ou de mandato de Prefeito, de vice-Prefeito quando remunerado, ou de Vereador de próprio Município, ficará afastado do seu cargo ou função, por todo o período de mandato.

§ 1º - Desde a posse, ficarão suspensos o exercício e os vencimentos do funcionário que assumir qualquer daqueles mandatos, sob pena de responsabilidade do funcionário que efetuar o pagamento.

§ 2º - O funcionário somente poderá reassumir seu cargo se renunciar ao mandato eletivo.

§ 3º - O tempo em que o servidor exercer qualquer daqueles mandatos será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para percepção de vencimentos.

CAPITULO XIII

Da Contagem do Tempo de Serviço

ARTIGO 88 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou de folha de pagamento.

§ 2º - O número de dias será convertido em anos, considerando-se sempre como de 365 dias.

§ 3º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados arredondando-se para um ano quando excederem esse número, com vistas, exclusivamente, à aposentadoria compulsória ou por invalidez.

ARTIGO 89 - São considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento: até 8 (oito) dias;
- III - Falecimento de cônjuge, filho, pais e irmãos, - até 8 (oito) dias;
- IV - Serviços obrigatórios por lei;
- V - Licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
- VI - Licença à funcionária gestante;
- VII - Licença-Prêmio;
- VIII - Faltas abonadas, nos limites estabelecidos pelo § 1º de artigo 100;
- IX - Missão ou estudo de interesse do Município, noutras partes do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara;
- X - Participação em delegações esportivas ou culturais, pelo prazo oficial de convocação, devidamente autorizada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.
- XI - afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inerte ou se a pena imposta for de repreensão ou multa;

ARTIGO 90 - Será contado para todos os efeitos, salvo para a percepção de vencimentos:

- I - o tempo em que o servidor exercer mandato de Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereador do próprio Município.

ARTIGO 91 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidades será contado o tempo de serviço público federal, estadual ou prestado em outros Municípios.

Parágrafo Único - O tempo de mandato eletivo federal, estadual, será contado para fins de aposentadoria e de promoção por antiguidade.

ARTIGO 92 - Para efeito de aposentadoria será contado o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

ARTIGO 93 - É vedada acumulação de tempo de serviço, concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados, Municípios ou Autarquias em geral.

ARTIGO 94 - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

CAPITULO XIVDa Vacância

ARTIGO 95 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - transferência;
- IV - promoção;
- V - aposentadoria e
- VI - falecimento.

§ 1º - Der-se-á a exoneração:

- I - a pedido do funcionário;
- II - a critério do Prefeito, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão;
- III - quando o funcionário não satisfizer as condições do estágio probatório e
- IV - quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade.

ARTIGO 96 - A vacância de função gratificada decorrerá de:

- I - dispensa, a pedido do funcionário;
- II - dispensa, a critério do Prefeito;
- III - destituição, conseqüente de pena disciplinar.

TITULO IIIDOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIARIACAPITULO IDo VencimentoSEÇÃO IDisposições Gerais

ARTIGO 97 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão fixa em lei, mais as vantagens a ele incorporadas para todos os efeitos legais.

ARTIGO 98 - Somente nos casos previstos em lei, o funcionário que não estiver no exercício do cargo poderá perceber vencimento.

ARTIGO 99 - O funcionário não receberá qualquer desconto

vencimento durante o afastamento previsto no artigo 89.

ARTIGO 100 - O funcionário perderá:

- I- o vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo no caso previsto no § 1º deste artigo; e
- II- 1/3 (um terço) do vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para início do expediente ou quando se retirar dentro da última hora do expediente.

§ 1º - As faltas ao serviço, até o máximo de 12 (doze) por ano, não excedendo a duas em cada mês, poderão ser abonadas por motivo justo, a critério do Prefeito, ou por moléstia comprovada.

§ 2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço.

ARTIGO 101 - As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Pública Municipal serão descontadas do vencimento, não podendo o desconto exceder à quinta parte, ressalvados os casos especiais previstos neste Estatuto.

ARTIGO 102- Somente será admitida procuração para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, decorrentes do exercício do cargo, quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

ARTIGO 103 - O vencimento ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

- I - de prestação de alimentos, na forma da lei civil; e
- II - de dívidas por impostos e taxas para com a Fazenda Pública, em face de cobrança judicial.

ARTIGO 104 - É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimento ou qualquer vantagem decorrente do exercício de cargo público.

ARTIGO 105 - O vencimento do funcionário não poderá sofrer descontos, exceto os obrigatórios e os autorizados por lei.

ARTIGO 106 - É vedada a prestação de serviço gratuito.

SEÇÃO II

Do Horário e do Ponto

ARTIGO 107 - O horário de trabalho nas repartições será fixado pelo Prefeito, de acordo com a natureza e as necessidades do serviço, permanecendo um total nunca inferior a 33 (trinta e três) horas semanais.

ARTIGO 108 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelo Prefeito, a pedido do chefe imediato do funcionário.

Parágrafo Único - No caso de antecipação ou prorrogação, será remunerado o período extraordinário, na forma estabelecida no artigo 141.

ARTIGO 109 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito ou do Presidente da Câmara, poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspenso o expediente.

ARTIGO 110 - Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

§ 1º - Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 2º - É vedado dispensar o funcionário do registro do ponto, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

§ 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior, determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

ARTIGO 111 - Para o funcionário estudante, conforme dispuser o regulamento, poderão ser estabelecidas normas especiais quanto à frequência ao serviço.

ARTIGO 112 - O funcionário que comprovar sua contribuição para o banco de sangue mantido por órgão público, ou para entidade com a qual o Poder Público mantenha convênio, fica dispensado de comparecer ao serviço no dia da doação.

ARTIGO 113 - Apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

- I - pelo ponto; e
- II - pela forma determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

CAPITULO II

Das Vantagens de Ordem Pecuniárias

SEÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 114 - Além do valor da referência do cargo, o funcionário só poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - Adicionais por tempo de serviço;
- II - salário-esposa;
- III - salário-família;
- IV - auxílio para diferença de caixa;
- V - auxílio doença;
- VI - abono de Natal;
- VII - gratificações; e
- VIII - outras vantagens ou concessões pecuniárias previstas em lei especiais ou neste Estatuto.

§ 1º - Executados os casos expressamente previstos neste artigo, o funcionário não poderá receber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos do serviço público, das entidades autárquicas ou paraestatais ou outras organizações públicas, em razão de seu cargo ou função nos quais tenha sido mandado servir.

§ 2º - O não cumprimento do que preceitua este artigo, importará na demissão do funcionário, por procedimento irregular e na imediata reposição, pela autoridade ordenadora de pagamento, da importância indevidamente paga.

SEÇÃO II

Dos Adicionais Por Tempo De Serviço

ARTIGO 115 - O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Município, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o padrão de vencimento.

Parágrafo Único - O adicional por tempo de serviço será concedido por autoridade que o regulamento designar e pela forma nele estabelecida.

ARTIGO 116 - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

ARTIGO 117 - O adicional referido no artigo 116 será devido e pago a partir de dia imediato àquela em que o funcionário completar o quinquênio.

ARTIGO 118 - O funcionário que exercer cumulativamente cargos ou funções, terá direito aos adicionais de que trata esta Seção, somente em relação ao cargo ou à função por qual optar.

ARTIGO 119 - O ocupante de cargo em comissão fará jus aos adicionais previstos nesta Seção, calculados sobre o padrão de vencimento desse cargo, enquanto nele permanecer.

ARTIGO 120 - Ao funcionário no exercício de cargo em substituição aplica-se o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 121 - Para efeito dos adicionais a que se refere esta Seção, será computado o tempo de serviço na forma estabelecida no artigo 89.

ARTIGO 122 - O funcionário que completar 5 quinquênios de serviço público municipal fará jus à percepção da sexta parte do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente.

SEÇÃO III

Do Salário Base

ARTIGO 123- Ao funcionário casado, em atividade, aposentado ou em disponibilidade será pago, mensalmente salário-espósa, cujo valor será fixado em lei, desde que sua mulher não exerça atividade remunerada.

ARTIGO 124- O salário-espósa será concedido mediante requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I- Certidão de casamento;

II- declaração do interessado, de que não recebe idêntico benefício de qualquer outra entidade e de que sua esposa não recebe proventos de aposentadoria nem exerce atividade remunerada.

§ 1º - O pedido de salário-espósa será objeto de investigação por parte do órgão de pessoal da Prefeitura e sua concessão deverá ser revista constantemente.

§ 2º - O órgão de pessoal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, exigir do beneficiário a apresentação de atestado de residência do casal, fornecido pela autoridade policial.

§ 3º - O beneficiário é obrigado a comunicar por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, ao órgão de pessoal, qualquer ocorrência que modifique a situação comprovada pelos documentos exigidos neste artigo.

§ 4º - A modificação da situação de casado dará margem à supressão do benefício.

§ 5º - Não se pagará o salário-espósa quando o casal não tiver vida em comum.

ARTIGO 125 - Verificada, a qualquer tempo, a inexistência dos documentos exigidos para a concessão do benefício ou a inobservância do disposto no § 1º do artigo anterior, a autoridade concedente determinará a supressão do salário-espósa e a reposição do que foi recebido indevidamente pelo funcionário.

§ 1º - Provada a má fé no recebimento indevido, será aplicada ao funcionário ou inativo a penalidade disciplinar cabível, sem prejuízo do procedimento criminal.

§ 2º - Salvo na hipótese do parágrafo anterior, o salário-espósa poderá ser restabelecido quando cessarem os motivos determinantes da sua supressão.

ARTIGO 126 - O salário-espósa será pago a partir do mês em que o funcionário ou inativo vier a contrair matrimônio, para os que já fazem jus ao benefício, o pagamento efetuar-se-á a contar da data da vigência desta lei.

ARTIGO 127 - O salário-espósa não será pago nos meses em que o funcionário não perceber, pelo menos, 15 (quinze) dias de vencimento, exceto nos casos de afastamento considerados como exercício efetivo, nos termos do artigo 89.

Parágrafo Único - O salário-espósa será pago integralmente, isento de quaisquer descontos.

SEÇÃO III

Do Salário-Família

ARTIGO 128 - O salário-família será concedido ao funcionário ou ao inativo por:

- I - filho menor de 18 (dezoito) anos;
- II - filho inválido de qualquer idade; e
- III - filho estudante, que frequente curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º - Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário, os filhos de qualquer condição, enteados e os adotivos, equiparando-se a estes os tutelados sem meios próprios de subsistências.

§ 2º - Fica assegurado ao cônjuge supérstite ou ao responsável legal pelos filhos do casal a percepção do salário-família a que teria direito o funcionário falecido, nas mesmas bases e condições estabelecidas nesta Seção.

ARTIGO 129 - A invalidez que caracteriza a dependência, é incapacidade total e permanente para o trabalho.

ARTIGO 130 - Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de funcionário público ou de inativo e viverem em comum, o salário-família será concedido a um deles.

Parágrafo Único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda, ou a ambos, de acordo com a distribuição de dependentes.

ARTIGO 131 - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

ARTIGO 132 - A concessão e a supressão do salário-família serão processadas na forma estabelecida em lei.

ARTIGO 133 - Não será pago o salário-família no caso em que o funcionário deixar de perceber o respectivo vencimento.

ARTIGO 134 - Nenhum imposto ou taxa gravará o salário-família, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

ARTIGO 135 - É vedada a percepção de salário-família por dependente em relação ao qual já esteja sendo pago este benefício por outra entidade pública federal, estadual ou municipal, ficando o infrator sujeito às penalidades da lei.

SEÇÃO V

Do Auxílio Para Diferença de Caixa

ARTIGO 136 - Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições não pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

Parágrafo Único - O auxílio de que trata este artigo é incoextinguível à atividade de pagar e receber em moeda corrente, e só será devido ao funcionário que realmente estiver no desempenho, dessa atividade.

SECÃO

De Auxílio Doença

ARTIGO 137 - Após cada período de 12 (doze) meses consecuti-
vos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doen-
ças previstas no artigo 163, inciso II, o funcionário terá direito
a um mês de vencimento, a título de auxílio-doença.

ARTIGO 138 - O auxílio de que trata o artigo anterior, admen-
te será devido em relação aos períodos que se completarem após a -
vigência desta lei.

SECÃO VII

De Abono de Natal

ARTIGO 139 - Será concedida ao funcionário um abono anual -
correspondente ao vencimento que perceber no mês de dezembro, e
que lhe será devido na proporção do tempo de efetivo exercício du-
rante o ano.

§ 1º - O abono de que trata este artigo corresponderá a
1/12 (um doze avos) do vencimento percebido em dezembro, multipli-
cado pelo número de meses de efetivo exercício, de uma correspon-
dente, sendo que a fração igual ou superior a quinze (15) dias se-
rá havida como mês integral.

§ 2º - O abono a que se refere o "caput" deste artigo se-
estende ao inativo e lhe será pago integralmente.

SECÃO VIII

Das Gratificações

ARTIGO 140 - Poderá ser concedida gratificação ao funcionário:

- I - pela prestação de serviço extraordinário;
- II - pela elaboração ou interrupção de trabalho técni-
co ou científico;
- III - a título de representação, quando em função de
gabinete, missão ou estudo fora do Município -
ou designação para função de confiança do Pra-
feito;
- IV - quando designada para fazer parte de órgão le-
gal de deliberação coletiva; e
- V - outras que forem previstas em lei.

ARTIGO 141 - A gratificação pela prestação de serviço extra-
ordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado,
na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período
normal de trabalho a que estiver sujeito.

§ 1º - A prestação de serviço extraordinário não poderá -

exceder a duas horas diárias de trabalho.

§ 2º - A retribuição do serviço extraordinário, quando prestado em período noturno ou aos domingos, feriados e nos dias em que não haja expediente, será fixada em regulamento.

ARTIGO 142 - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 1º - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

§ 2º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto no "caput" deste artigo.

ARTIGO 143 - Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão a bem do serviço público, o funcionário:

- I - que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário; e
- II - que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

ARTIGO 144 - O funcionário que exercer cargo de direção não poderá perceber gratificação por serviço extraordinário.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica, durante o período em que o subordinado de titular de cargo nele mencionado, venha a perceber, em consequência do acréscimo da gratificação por serviço extraordinário, quantia que iguale ou ultrapasse o valor do padrão de cargo de direção.

§ 2º - Aos titulares de cargos de direção, para efeito do parágrafo anterior, apenas será paga gratificação por serviço extraordinário correspondente à quantia a esse título percebida pelo subordinado de padrão mais elevado, ou a juízo da autoridade, pelo padrão percebido pelo titular.

ARTIGO 145 - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço, será arbitrada pela autoridade, após sua conclusão.

ARTIGO 146 - A gratificação a título de representação, quando o funcionário for designado para serviço ou estudo fora do Município, será arbitrada pela autoridade que designou ou pela autoridade que a lei determinar, podendo ser percebida cumulativamente com a diária.

ARTIGO 147 - A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva será fixada em lei.

ARTIGO 148 - A gratificação de representação de gabinete, fixada em regulamento, não poderá ser percebida cumulativamente com a referida no inciso I do artigo 140.

SEÇÃO IX

Outras Concessões Pecuniárias

ARTIGO 149 - A administração municipal assegurará ao funcionário o direito de pleno ressarcimento de danos ou prejuízos decorrentes de acidentes no trabalho, de exercício em determinadas zonas ou locais e da execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde.

ARTIGO 150 - Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário ou inativo, será concedido, a título de funeral, a importância correspondente a 1 (um) mês de vencimento ou remuneração.

§ 1º - A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo por esse motivo o novo ocupante entrar em exercício antes do transcurso de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O pagamento será efetuado pela respectiva repartição pagadora, no dia em que lhe for apresentado o atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver efetuado o funeral, ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

ARTIGO 151 - As casas de propriedade do Município, que não forem necessárias ao serviço público, poderão ser cedidas, à critério do Prefeito, e a título precário, aos funcionários, mediante o pagamento da quantia arbitrada, a título de aluguel.

CAPITULO III

Das Acumulações Remuneradas

ARTIGO 152 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I - a de juiz e um cargo de professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e
- IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular preventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contratado para prestação de serviços técnicos ou especializados.

ARTIGO 153 - Não se compreende na proibição de acumular, desde que tenha correspondência com a função principal, a percepção das vantagens enumeradas nos itens VI e VIII do artigo 114.

ARTIGO 154 - Verificado, mediante processo administrativo,

que o funcionário está acumulando, fora das condições previstas neste Capítulo, será ele demitido de todas as cargas e funções e obrigado a restituir e que indevidamente houver recebido.

§ 1º - Provada a boa-fé, o funcionário será mantido no cargo ou função que exercer há mais tempo.

§ 2º - Em caso contrário o funcionário demitido ficará ainda inabilitado pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de função ou cargo público, inclusive em entidades que exerçam função delegada de poder público, ou sejam por estes mantidas ou subordinadas.

ARTIGO 155 - As autoridades civis e os chefes de serviço, bem como os diretores responsáveis pelas entidades referidas no § 2º do artigo anterior e os fiscais ou representantes dos poderes públicos junto às mesmas, que tiverem conhecimento de que qualquer dos seus subordinados ou qualquer empregado da empresa sujeita à fiscalização está no gênero de acumulação proibida, farão a devida comunicação ao órgão competente, para os fins indicados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação ilegal.

TÍTULO II

Das Direitas e Vantagens Em Geral

CAPÍTULO I

Das Férias

ARTIGO 156 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias de férias anuais, observadas a escola que for aprovada.

§ 1º - Não terá direito às férias o funcionário que durante o período aquisitivo, permanecer em gênero de Licença para tratar de interesse particular, ou der mais de 15 (quinze) faltas injustificadas.

§ 2º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta e ao serviço.

ARTIGO 157 - Atendida o interesse do serviço, o funcionário poderá gozar férias em um ou dois períodos.

ARTIGO 158 - É proibida a acumulação de férias, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - A juízo do chefe da repartição ou serviço a que estiver subordinado, poderá o funcionário acumular apenas um período de férias em cada quinquênio.

§ 2º - As férias acumuladas durante um período, atendido o interesse do serviço, em um ou dois períodos, poderão ser gozadas em todo o referido quinquênio.

ARTIGO 159 - Durante as férias, o funcionário não poderá

a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

ARTIGO 160 - Caberá ao chefe da repartição ou do serviço, organizar, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá alterar de acôrdo com a conveniência do serviço.

ARTIGO 161 - Somente depois do primeiro ano de exercício no serviço público o funcionário adquirirá direito a férias.

ARTIGO 162 - O funcionário transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPITULO II

DAS LICENÇAS

SECÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 163 - O funcionário poderá ser licenciado:

- I - para tratamento de saúde;
- II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
- III - no caso previsto no Artigo 178;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para cumprir obrigações concernentes ao serviço militar;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - no caso previsto no artigo 185;
- VIII - como prêmio de assiduidade.

Parágrafo Único - As licenças concedidas ao funcionário ocupante de cargo em comissão ou em estágio probatório serão concedidas as licenças previstas neste artigo, salvo a referida no item VI.

ARTIGO 164 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

ARTIGO 165 - Finda a licença, o funcionário deverá reassumir imediatamente, o exercício de cargo, salvo prerrogação.

Parágrafo Único - A infração deste artigo importará na perda total do vencimento correspondente ao período da ausência e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o funcionário sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

ARTIGO 166 - O funcionário licenciado nos termos dos itens I a IV do artigo 163, é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção médica realizada "ex-officio" ou se não subsistir a doença na pessoa de sua família.

Parágrafo Único - O funcionário poderá desistir da licença, desde que em inspeção médica, fique comprovada a cessação dos motivos determinantes da licença.

ARTIGO 167 - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou mediante solicitação do funcionário.

§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo - menos 08 (oito) dias antes de findo o prazo da licença e, se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre seu término e a data de conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo à licenças previstas nos itens VI e VIII do artigo 163, observando-se no que couber o disposto nas Seções VII e X deste Capítulo.

ARTIGO 168 - As licenças previstas nos itens I e II do artigo 163, concluídas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

ARTIGO 169 - O funcionário licenciado nos termos dos itens I e II do Artigo 163, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cessada a licença e de ser demitido por abandono de cargo.

ARTIGO 170 - O funcionário, licenciado nos termos dos itens I e II do artigo 163, ficará obrigado a seguir rigorosamente ao tratamento médico adequado à doença, sob pena de lhe ser suspenso o pagamento do vencimento.

ARTIGO 171 - O órgão médico oficial fiscalizará as observâncias disposto no artigo anterior.

ARTIGO 172 - O funcionário que se recusar a submeter-se a inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com pena de suspensão. Parágrafo Único - A suspensão cessará no dia em que se realizar o inspeção.

SEÇÃO II

Da Licença Para Tratamento de Saúde

ARTIGO 173 - Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença, mediante inspeção em órgão médico oficial, até o máximo de 04 (quatro) anos, com vencimento.

§ 1º - Findo o prazo previsto neste artigo, o funcionário será submetido à inspeção médica e aposentado, desde que verificada a sua invalidez, permitindo-se o licenciamento além deste prazo, quando não se justificar a aposentadoria.

§ 2º - Será obrigatória a reversão do aposentado, desde que cessados os motivos determinantes da aposentadoria.

ARTIGO 174 - O funcionário ocupante de cargo em comissão poderá ser aposentado, nas condições do artigo anterior desde que.....

preencha os requisitos do artigo .

ARTIGO 175 - A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica, realizada em órgão oficial e poderá ser concedida:

- I - a pedido do funcionário; e
- II - "ex-offício".

SEÇÃO III

Da Licença ao Funcionário Acidentado no Exercício de suas Atribuições ou Atacado de Doença Profissional

ARTIGO 176 - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou que tenha adquirido doença profissional, será licenciado a pedido ou "ex-offício" até o máximo de 04 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração.

§ 1º - Fimido o prazo previsto neste artigo, aplicar-se-á o disposto no § 1º do artigo 172.

§ 2º - No caso de acidente, se comprovada, de imediato, a invalidez, será desde logo concedida a aposentadoria.

ARTIGO 177 - Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, com relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou aos fatos nele ocorridos.

ARTIGO 178 - Acidente é o evento danoso que tenha como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 1º - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 2º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo máximo de 08 (oito) dias.

SEÇÃO IV

Da Licença à Funcionária Gestante

ARTIGO 179 - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias com vencimento.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Uma vez ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, esta será concedida, por inteiro, a contar do dia do evento, desde que pleiteada sua concessão até 15 (quinze) dias após.

§ 3º - Ocorrido o abortamento espontâneo, após 03 (três) meses e meio de gestação, a licença de que trata este artigo será concedida pela metade.

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

ARTIGO 180 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge e dependentes até segundo grau.

§ 1º - Provar-se-á a doença em inspeção médica na forma prevista no artigo 174.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida - com vencimento até 02 (dois) meses e com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder a 02 (dois) - até 03 (três) meses;

II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a 03 (três) até 06 (seis) meses; e

III - sem vencimentos, do sétimo ao vigésimo mês.

SECÇÃO VI

Da Licença para Atender a Obrigações Concernentes ao Serviço Militar

ARTIGO 181 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com vencimentos.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documentação oficial que prove a incorporação.

§ 2º - O funcionário desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de demissão por abandono de cargo, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias.

§ 3º - Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do da sede, os prazos para apresentação serão previstos no artigo 82.

ARTIGO 182 - Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças armadas, será concedida licença sem vencimentos ou remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

SECÇÃO VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

ARTIGO 183 - Depois de 05 (cinco) anos de exercício o funcionário poderá obter licença, sem vencimento, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) meses.

§ 1º - Poderá ser negada a licença quando o afastamento do funcionário for inconveniente aos interesses do serviço.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º - A licença poderá ser gozada em duas parcelas, a juízo da administração, desde que dentro do período de 03 (três) anos.

§ 4º - O funcionário poderá desistir da licença, a qualquer tempo, reassumindo o exercício em seguida.

ARTIGO 184 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário, nomeado, renovado ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

ARTIGO 185 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 05 (cinco) anos de término da anterior.

SEÇÃO VIII

Da Licença à Funcionária Casada com Militar

ARTIGO 186 - A funcionária casada com militar terá direito a licença sem vencimentos, quando o marido for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do marido.

SEÇÃO IX

Da Licença-Prêmio

ARTIGO 187 - O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias, em cada período de 05 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

Parágrafo Único - O período da Licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento.

ARTIGO 188 - Para fins da licença prevista nesta Seção, não se consideram interrupção de exercício:

I - os afastamentos enumerados no artigo 89; e

II - as faltas abonadas, as justificadas e os dias da licença a que se referem os itens I e IV do artigo 163 desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, no período de 05 (cinco) anos.

ARTIGO 189 - O requerimento da licença será instruído com certidão de tempo de serviço.

ARTIGO 190 - A requerimento do funcionário, a licença poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Caberá às autoridades competentes para conceder a licença, tendo em vista o interesse do serviço, decidir por -

seu gozo por inteiro ou parceladamente.

ARTIGO 191 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Parágrafo Único - Dependerá de novo requerimento o gozo da licença, quando não iniciada dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

ARTIGO 192 - O funcionário em estágio probatório não poderá gozar a licença a que fizer jus.

ARTIGO 193 - Depois de 10 (dez) anos de serviço, o funcionário poderá optar mediante expressa e irrevogável declaração, pelo gozo apenas da metade do período da licença-prêmio a que fizer jus, recebendo os vencimentos do cargo correspondente à outra metade.

CAPITULO III

Da Estabilidade

ARTIGO 194 - É assegurada a estabilidade ao funcionário que, nomeado por concurso, contar mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único - Nenhum funcionário adquirirá estabilidade se não prestar concurso.

ARTIGO 195 - O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

§ 1º A estabilidade não impedirá a demissão do funcionário - faltoso, ou incapaz.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não a cargo, ressalvando-se à administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo de igual padrão, de acordo com as suas aptidões.

CAPITULO IV

Da Disponibilidade

ARTIGO 196 - O funcionário poderá ser posto em disponibilidade remunerada:

- I - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 36;-
- II - quando, tendo adquirido estabilidade, o cargo for extinto por lei.

Parágrafo Único - O funcionário ficará em disponibilidade até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

ARTIGO 197 - O provento da inatividade não poderá ser superior ao vencimento e vantagens percebidos pelo funcionário.

ARTIGO 198 - No caso do inciso II do artigo 196, o provento -

da inatividade será proporcional ao tempo de serviço.

CAPITULO V

Da Aposentadoria

ARTIGO 199 - O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade; e
- III - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

§ 1º - No caso do item III, o prazo é reduzido a 30 (trinta) anos para as mulheres.

§ 2º - Os limites de idade e de tempo de serviço, atendendo a natureza especial do serviço, poderão ser reduzidos, tendo em vista lei federal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 150, da Constituição Federal.

ARTIGO 200 - A aposentadoria prevista no item I do artigo anterior só será concedida, após a comprovação de invalidez do funcionário, mediante inspeção de saúde realizada em órgão médico oficial.

ARTIGO 201 - A aposentadoria compulsória prevista no item II do artigo 199 é automática.

Parágrafo Único - O funcionário se afastará no dia imediato àquele em que atingir a idade limite, independentemente da publicação do ato declaratório da aposentadoria.

ARTIGO 202 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado nos termos do artigo 199.

ARTIGO 203 - Os proventos da aposentadoria serão:

- I - integrais, quando o funcionário:
 - a) - contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino.
 - b) invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa, ou incurável.
- II - proporcional ao tempo de serviço, quando o fun-

cionários não satisfizer os requisitos previstos na letra "a" do item I deste artigo.

ARTIGO 204 - As Disposições dos itens I e II do artigo 199, aplicam-se ao funcionário ocupante de cargo em comissão, que contar mais de quinze (15) anos de exercício ininterrupto em cargo dessa natureza, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

ARTIGO 205 - Durante o estágio probatório, o funcionário só terá direito à aposentadoria no caso previsto no item I do artigo 199.

ARTIGO 206 - A aposentadoria prevista no item III do artigo 199, produzirá efeito a partir da publicação ou afixação de ato.

ARTIGO 207 - O pagamento dos proventos a que tiver direito o aposentado deverá iniciar-se no mês seguinte ao em que cessar a percepção de vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - Os atos referentes à inatividade fixarão, desde logo, de acordo com a legislação vigente, os respectivos proventos.

ARTIGO 208 - O provento do inativo não poderá sofrer outros descontos que não forem autorizados em lei.

ARTIGO 209 - O provento da inatividade não poderá ser superior ao vencimento e demais vantagens percebidas pelo funcionário.

ARTIGO 210 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

CAPITULO VI

Da Assistência ao Funcionário

ARTIGO 211 - Nos trabalhos insalubres executados pelos funcionários, a Prefeitura é obrigada a fornecer-lhes, gratuitamente, equipamentos de proteção à saúde.

ARTIGO 212 - O município prestará, dentro de suas possibilidades financeiras, assistência ao funcionário e sua família.

ARTIGO 213 - O plano de assistência compreenderá:

- I - Assistência médica, dentária e hospitalar;
- II - Previdência, seguro e assistência jurídica;
- III - Financiamento para a aquisição de imóvel destinado a casa própria;
- IV - Cursos de aperfeiçoamento ou de especialização profissional.

ARTIGO 214 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos neste Capítulo.

CAPITULO VII

Do Direito à Retenção

ARTIGO 215 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

- I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma poderá ser:
 - a)- dirigida à autoridade incompetente para decidir-la;
 - b)- encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado;
- II - o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, e somente será cabível quando o contiver novos argumentos;
- III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;
- IV - somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;
- V - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;
- VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata este artigo deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias no máximo.

§ 2º - A decisão final do recurso a que se refere este artigo deverá ser dada dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de seu recebimento pelo Protocolo da Prefeitura, e uma vez proferida será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário a quem incumbir a publicação.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; se providos darão lugar às retificações necessárias, restringindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providência quanto aos efeitos relativos ao passado.

ARTIGO 216 - O direito de pleitear na esfera administrativa - prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - em 120 (cento e vinte) dias nas demais causas.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado, ou, quando for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

ARTIGO 217 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição, até duas vezes.

Parágrafo Único - É assegurado ao funcionário o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando denegatória a decisão.

ARTIGO 218 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

TÍTULO V

DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

Des Deveres e das Proibições

SEÇÃO I

DOS DEVERES

ARTIGO 219 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrerem, em geral, da sua condição de servidor público:

- I - comparecer à repartição com assiduidade, nas horas de trabalho ordinário, e nas extraordinárias quando convocado;
- II - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- III - tratar com urbanidade os colegas e as partes;
- IV - obedecer às ordens superiores, devendo representar, imediatamente, por escrito, contra as manifestações ilegais;
- V - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- VI - atender prontamente a expedição das certidões-requeridas para a defesa do direito e esclarecimento de situações;
- VII - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos e informações ou providências que lhe forem feitas para defesa da Fazenda Municipal;

- VIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de aseo e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado;
- IX - manter espirito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;
- X - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;
- XI - representar aos superiores sobre irregularidades de que tiver conhecimento.

SECÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 220 - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se, publicamente, de modo depreciativo, a seus superiores hierárquicos, ou criticar em informações, parecer ou despacho, as autoridades e atos da administração pedendo, porém, em trabalho assinado, manifestar, em termos, aos superiores, seu pensamento sob ponto de vista doutrinário;
- II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - promover manifestações de apreço ou desapeço no recinto da repartição ou tornarse solidário com elas;
- IV - valer-se da sua qualidade de funcionário para obter proveito próprio;
- V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;
- VI - exercer comércio entre companheiros de serviço, dentro da repartição;
- VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, -salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de cônjuge ou parente até o terceiro grau civil;
- IX - cometer a pessoa estranha à repartição, e fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- X - entreter-se, durante as horas de trabalho,

com palestras, leituras ou atividades extranhas ao ser-
viço;

- XI - empregar material do serviço público em atividade par-
ticular;
- XII - fazer circular ou subcrever rifeis ou listas de donati-
vos no recinto da repartição;
- XIII - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de
sabotagem contra o serviço público.

ARTIGO 221 - É ainda proibido ao funcionário:

- I - fazer contratos de natureza comercial ou industrial -
com o Município ou suas autarquias, por si ou como re-
presentante de outros;
- II - exercer funções de direção ou garantia de empresas ben-
eficárias, ou outras instituições financeiras privadas;
- III - exercer, ainda que fora das horas de trabalho, empre-
ga ou função em empresa, estabelecimentos ou institui-
ções que tenham relações com o Município, em matéria -
pertinente à finalidade da repartição ou serviço em -
que esteja lotado.
- IV - ser titular de firma comercial individual, bem como -
exercer funções de direção ou garantia de sociedades -
comerciais que transacionem com o Município ou sejam -
por ele subvencionadas.

Parágrafo Único - Não está compreendida na proibição dos itens
II e III deste artigo a participação do funcionário em cargos de gerên-
cia ou direção de cooperativas e associações de classe.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

ARTIGO 222 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o
funcionário responde civil, penal e administrativamente.

ARTIGO 223 - A responsabilidade civil decorre de procedimento
doloso ou culposo que importe prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.

ARTIGO 224 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o
funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do pre-
juízo causado, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão -
em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

ARTIGO 225 - Fora dos casos previstos no artigo anterior, a
importância da indenização será descontada do vencimento, nos meses
de o decurso à quinta parte do total líquido que o funcionário tiver
de receber.

ARTIGO 226 - Tratando-se de dano causado a terceiros, o funcionário responderá perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão que houver condenado o Município a indenizar o terceiro prejudicado.

ARTIGO 227 - A responsabilidade penal resultará de crimes e contravenções que o funcionário, nessa qualidade, houver praticado.

ARTIGO 228 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

ARTIGO 229 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo, porém, independentes entre si, como o são as instâncias civil, penal e administrativa.

TITULO VI

DAS PENALIDADES

CAPITULO I

Das Penalidades e sua Aplicação

ARTIGO 230 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - multa;
- IV - destituição da função;
- V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- VI - demissão;
- VII - demissão a bem do serviço público.

ARTIGO 231 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela resultarem para o serviço público.

ARTIGO 232 - A pena de repreensão será aplicada por escritos nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento de deveres.

ARTIGO 233 - A pena de suspensão não excederá a 90 (noventa) dias e será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência em falta já punida com pena de repreensão.

ARTIGO 234 - Enquanto estiver suspenso, o funcionário perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

ARTIGO 235 - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, correspondente à metade dos vencimentos, obrigando-se, neste caso, o funcionário, a permanecer em exercício, com direito apenas a outra multa.

ARTIGO 236 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado que o inativo ou o disponível:

- I - praticou, no exercício de seu cargo ou função, - falta para a qual neste Estatuto seja cominada - pena de demissão a bem do serviço público;
- II - aceitou, irregularmente, cargo ou função pública, se provada a má-fé;
- III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização legal;
- IV - praticou crime contra a administração pública;
- V - perdeu a nacionalidade brasileira.

§ 1º - Será ainda cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo ou disponível que não assumir, no prazo legal, o exercício de cargo para o qual haja sido regularmente revertido ou aproveitado, salvo justa causa.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, no ato da cassação de aposentadoria ou disponibilidade seguir-se-á o de demissão a bem do serviço público.

ARTIGO 237 - Será aplicada ao funcionário a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - incontinência pública e escandalosa, vício de - jogos proibidos, embriaguez habitual ou uso de - entorpecentes;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - transgressão de quaisquer dos itens do artigo 220;
- VI - pedido de dinheiro ou quaisquer valores, por em- - réstimo, a pessoas que tratem de interesse ou os tenham nas repartições municipais, ou estejam su- - jeitas à sua fiscalização;
- VII - acumulação proibida de cargos públicos, se prova- - da a má-fé;
- VIII - ofensas físicas em serviço, ou em razão dele, a- - colegas ou particulares, salvo se em legítima de- - fesa;
- IX - prática de atos de sabotagem contra o serviço pú- - blico;
- X - revelação de assunto sigiloso de que tenha conhe- - cimento em razão do cargo ou função, desde que o - faça dolosamente e com prejuízo para o Estado ou em particular;

XI - ausência ao serviço, intercaladamente, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias úteis, no decurso de 12 (doze) meses.

§ 1º - Dar-se-á por configurado o abandono do cargo, quando o funcionário, sem justa causa, faltar ao serviço por trinta dias consecutivos.

§ 2º - a apuração das faltas a que se refere o parágrafo anterior, serão computados os domingos, feriados e dias de ponto facultativo.

ARTIGO 238 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e os seus fundamentos legais.

Parágrafo Único - A demissão a bem do serviço público será sempre aplicada, quando ocorrerem as hipóteses previstas nos itens I e II de artigo 237, nada impedindo que o seja, também, dada a gravidade da falta, nos demais casos do mesmo artigo.

ARTIGO 239 - As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, quando se tratar de primeira infração, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior procedimento do funcionário.

ARTIGO 240 - Todas as penas que forem impostas ao funcionário deverão constar do seu assentamento individual.

ARTIGO 241 - Uma vez submetido a processo disciplinar, o funcionário só poderá ser exonerado a pedido, depois de reconhecida sua inocência ou após o cumprimento da penalidade a que houver sido imposta.

Parágrafo Único - O funcionário indiciado em inquérito, no caso do item II do Artigo 237, poderá ser concedida a exoneração, desde que justificadas as faltas ao serviço.

ARTIGO 242 - Para a aplicação de penalidades são competentes:

I - O Prefeito ou o Presidente da Câmara, em todas as hipóteses previstas neste Estatuto;

II - os Diretores ou Chefes de repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário na hipótese de repreensão, independentemente de sindicância ou processo disciplinar.

ARTIGO 243 - O funcionário punido com pena de repreensão, suspensão ou multa, poderá ter cancelada em seu assentamento individual a notação da penalidade, desde que requeira depois de 5 (cinco) anos de exercício, sem haver sofrido, nesse período, qualquer outra penalidade disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento não terá efeito patrimonial nem repercussão no tempo de serviço e no de classe.

ARTIGO 244 - O período dentro do qual poderá ser exercida a ação disciplinar será

- I - de dois anos, para a falta sujeita às penas de repreensão, suspensão ou multa;
- II - de quatro anos, para a falta sujeita às penas de destituição da função, cassação da aposentadoria ou disponibilidade, demissão ou demissão a bem do serviço público.

Parágrafo Único - A falta também prevista na lei penal, como crime, prescreverá juntamente com este.

CAPITULO II

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

ARTIGO 245 - Cabe ao Prefeito ou o Presidente da Câmara ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa de ~~o~~ qualquer responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ~~ou~~ que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcancas, ~~remissão~~ ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo, ~~det~~ ~~transmissão~~ seja o fato comunicado imediatamente à autoridade policial ou judiciária competente, para os devidos efeitos, e concluído ~~com urgência~~, o processo de tomada de contas.

Parágrafo Único - A prisão administrativa não excederá a 90 (noventa) dias.

ARTIGO 246 - O Prefeito ou o Presidente da Câmara poderá suspender preventivamente o funcionário até 30 (trinta) dias, desde ~~que se tratar~~ de irregularidade grave e o simples afastamento de ~~funcionário~~ não atenda ao interesse público.

Parágrafo Único - Instaurado o processo disciplinar, poderá ~~ser proposto~~ ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara pelo encarregado, ~~que~~ seja suscitada a suspensão preventiva, ou prorrogada até mais 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 247 - Durante o período da prisão administrativa, ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço (1/3) do vencimento.

ARTIGO 248 - O funcionário terá direito:

- I - à diferença de vencimento e à contagem de tempo de serviço relativo ao período da prisão ou suspensão preventiva, quando o processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de repreensão.
- II - à diferença de vencimentos e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicado.

TITULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPITULO I

DO PROCESSO

ARTIGO 249 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover-lhe a purgação imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único - O processo administrativo procederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

ARTIGO 250 - Compete ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara determinar a instauração de processo administrativo ou de sindicância preliminar.

ARTIGO 251 - O processo administrativo será realizado por uma comissão designada pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara composta de 3 (três) funcionários.

§ 1º - No ato da designação o Prefeito ou o Presidente da Câmara indicará o funcionário que deverá presidir os trabalhos da Comissão.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um funcionário para secretariá-la.

ARTIGO 252 - A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos de inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo Único - O prazo para o inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), mediante autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara.

ARTIGO 253 - A Comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, quando preciso, a técnicos ou peritos.

ARTIGO 254 - Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada a vista do processo na repartição.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

ARTIGO 255 - O indiciado poderá constituir advogado para tratar de sua defesa.

ARTIGO 256 - No caso de revelia será designado "ex-officio", pelo Presidente da Comissão, advogado ou outro funcionário da Prefeitura que se incumbirá da defesa.

ARTIGO 257 - Concluída a defesa, a Comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando seu relatório ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - No relatório, a Comissão concluirá pela inocência ou responsabilidade do indiciado, indicando, no último caso, a disposição legal transgredida e a pena disciplinar cabível.

§ 2º - Deverá também a Comissão, no relatório, sugerir outras providências que lhe pareça de interesse para o serviço público.

ARTIGO 258 - Apresentado o relatório, a Comissão ficará à disposição do Prefeito ou do Presidente da Câmara para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se, automaticamente, após a publicação da decisão.

ARTIGO 259 - O Prefeito ou o Presidente da Câmara deverá proferir o julgamento no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

§ 1º - Não decidindo o processo no prazo previsto neste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando ainda julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até decisão final do processo administrativo.

ARTIGO 260 - Tratando-se de crime, o Prefeito providenciará a instauração de inquérito policial.

ARTIGO 261 - No caso de abandono do cargo, o chefe da repartição ou serviço, onde tenha exercício o funcionário, promoverá a publicação de edital de chamamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - Fim do prazo fixado neste artigo e não tendo sido feita a prova de força maior da repartição ou serviço proporrá a expedição de decreto de demissão.

ARTIGO 262 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido - após a conclusão de processo administrativo a que responder, desde que reconhecida a sua inocência.

CAPITULO II

Da Revisão

ARTIGO 263 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, desde que o interessado acrescente fatos novos, ou circunstâncias verificadas posteriormente, suscetíveis de inocentá-lo.

Parágrafo Único - Tratando-se de funcionário falecido ou desapa-
parecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer interessado,
por parente ou deper nte mencionado em seu assentamento individual.

ARTIGO 264 - A revisão será processada apenas no processo
originário, devendo o requerente pedir dia e hora para a inquirição
dos testemunhos no processo.

- ARTIGO 265** - O requerimento, devidamente instruído, será examinado pela autoridade competente, e, em seguida, encaminhado, com parecer fundamentado, ao Prefeito, que decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias.
- ARTIGO 266** - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

- ARTIGO 267** - O dia 28 de outubro será consagrado ao "Funcionário Público Municipal".
- ARTIGO 268** - Os prazos previstos neste Estatuto serão contados por dias-corridos.
- § UNICO** - Para fim de se calcularem os descontos em geral, considera-se de 30 (trinta) o número de dias da cada mês, seja este de 28, 29 ou 31.
- ARTIGO 269** - É vedado ao funcionário trabalhar sob direção imediata de cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em função de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.
- ARTIGO 270** - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.
- ARTIGO 271** - É vedado exigir atestado de ideologia, como condição para a posse ou exercício de cargo ou função pública.
- ARTIGO 272** - Nenhum funcionário poderá ser removido ou transferido "ex-officio" no período de 6 (seis) meses anteriores ou três (3) meses posteriores às eleições.
- ARTIGO 273** - É vedada a transferência ou remoção "ex-officio" do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição de diploma até o término do mandato.
- ARTIGO 274** - O Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observado os princípios gerais nele consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.
- ARTIGO 275** - Existindo o cargo vago, é vedada a admissão de servidor para, na qualidade de extranumerário, exercer função equivalente ou correspondente a esse cargo.
- ARTIGO 276** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS, em 27 de dezembro de 1.973.

MAKOTO IOUCHI
Prefeito Municipal

Registrada no Departamento de Administração - Divisão de Serviços Gerais e publicada na Portaria Municipal na mesma data.

PAULO SANTASOFIA
Diretor do Departamento de Administração